

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: mxcbvcd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/03/2018 Projeto de lei nº 87/2018 Protocolo nº 1045/2018 Processo nº 249/2018</p>
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>	

Altera a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o art. 88 da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 Todos os prazos nos processos administrativos no âmbito do Estado de Mato Grosso, ainda que regidos por leis específicas, ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias a advocacia mato-grossense."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa adequar a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil essa lei ficou desatualizada, contrariando vários dispositivos da citada Lei Federal.

Destarte, estabelece o art. 15 do Código de Processo Civil: *"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*.

Nesse sentido, o artigo 220 do Código de Processo Civil instituiu a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos seguintes:

"Art. 220 - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".

Nesse contexto, valorizando a atividade profissional do advogado, reforçando a essencialidade da advocacia para a administração da justiça e fortalecendo as garantias constitucionais, o artigo supracitado trouxe a previsão do recesso forense, no qual devem estar suspensos todos os prazos, a fim de garantir à categoria de advogados o descanso anual, tal qual gozam todas as demais profissões.

É importante ressaltar, ainda, que o descanso anual é consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz em seu artigo 24 a seguinte redação:

"Todo ser humano tem direito ao repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas".

A Constituição brasileira, claramente alinhada com as balizas de proteção internacional dos direitos humanos, previu de modo expresso no artigo 7º, inciso XVII, o gozo de férias anuais para todos os trabalhadores.

A regulamentação das férias no âmbito dos processos administrativos é de extrema relevância para a advocacia, dada a importância do recesso de 30 dias para os profissionais do direito que atuam de forma autônoma, cuja rotina é exaustivamente e inconstante, sem períodos definidos de descanso (férias), o que acaba por prejudicar o bem-estar de milhares de advogados.

Diante do exposto e do relevante cunho social deste projeto de lei, conto com o apoio dos meus pares nesta Assembléia Legislativa para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2018

Eduardo Botelho
Deputado Estadual